



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS  
OITAVA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR

## DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Número do processo SEI: 1250.01.0014141/2026-14

### 1 MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dispensa de licitação na modalidade Cotação Eletrônica de Preços (COTEP)

### 2 Objeto da contratação:

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela área solicitante, tem a finalidade de definir os parâmetros mínimos para construção de um Termo de Referência que tenha como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ARES-CONDICIONADOS**, para atender demanda da reforma do ambiente laboral da 8ª Representação Regional do IPSM, situado na: Rua Marechal Floriano, 2.441, Bairro de Lourdes, CEP: 35.030.330, na cidade de Governador Valadares/MG.

### 3 Referência:

PA Protocolo: 202604118767099-2604 – Autorização aquisição e contratação – DPS4  
Cred Orçamentário

PA Protocolo: 202605121436177-2605 – remanejamento solicitado – DPS4

### 4 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto do presente estudo, **Lote 01: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ARES-CONDICIONADOS**. O serviço será realizado em sua totalidade, conforme programação acordada entre contratante e contratada.

### 5 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA													
LOTE 1 (Serviço de Instalação ares-condicionados)													
UO	FUN	SUBF	PROG	ID P/A	C/A	Natureza de Despesa					IAG	F	IPU
						C	GD	M	ED	ITEM			
1251	10	302	135	2060	0001	3	3	90	39	21	0	60	2

## **6 COTA ORÇAMENTÁRIA DESCENTRALIZADA OU AUTORIZADA**

**R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais) – destinado para o **LOTE 1** (Serviço de Instalação ares-condicionados).

## **7 FUNDAMENTO LEGAL PARA NÃO CONFECÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

A Cotação Eletrônica encontra fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução SEPLAG nº 34/2023, configurando, portanto, uma hipótese de dispensa de licitação.

Para esse caso, a Resolução SEPLAG nº 115/2021 prevê que será facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposto no art. 4º, §1º, inciso I:

*§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de: I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º (casos de guerra e calamidade pública, em que a elaboração do ETP será dispensável).*

Tratando-se de mera prestação de serviços comuns de instalação, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente detalhados no Termo de Referência, mostra-se desnecessária a elaboração de estudo técnico minucioso.

Assim, visando à celeridade processual e à eficiência na Administração Pública, decide-se pela não confecção do Estudo Técnico Preliminar.

Quartel em Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

**SÉRGIO LUIZ GOULART, CEL PM**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**  
**COMANDANTE DA 8ª RPM**